



Câmara Municipal de Ibitinga
Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840
CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2025

Institui o Banco de Dados Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município da Estância Turística de Ibitinga e estabelece medidas para prevenção de violações de direitos infantojuvenis.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado)

Art. 1º Fica instituído o Banco de Dados Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, com o objetivo de sistematizar informações relativas a indivíduos condenados por crimes sexuais ou violações graves aos direitos de crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), visando à prevenção de reincidência e à proteção integral desta população.

Art. 2º O Banco de Dados Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente será regido pelos seguintes princípios:

- I – Proteção integral da criança e do adolescente;
- II – Respeito à dignidade humana;
- III – Sigilo e proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018);
- IV – Não estigmatização, garantindo-se o direito à reinserção social após cumprimento de pena;
- V – Transparência e responsabilidade no uso das informações.

Art. 3º Integrarão do Banco de Dados Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, os dados de indivíduos:

- I – Condenados em sentença transitada em julgado por crimes previstos no ECA, especialmente os arts. 244-A, 244-B e 241-B;
- II – Incluídos no cadastro nacional de violadores de direitos infantojuvenis (Lei Federal nº 12.015/2009);
- III – Com restrições judiciais de aproximação a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A inclusão no cadastro será comunicada previamente ao registrado, garantindo-se o direito de ampla defesa e recurso jurídico.

Art. 4º O Banco de Dados Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, terá as seguintes finalidades:

- I – Subsidiar políticas públicas de prevenção à violência sexual;
- II – Orientar a alocação segura de serviços municipais (escolas, CRAS, CREAS);
- III – Facilitar o monitoramento de medidas protetivas ou restritivas pela Guarda Civil Municipal;
- IV – Promover ações intersetoriais de enfrentamento à violência.

Art. 5º A gestão do Banco de Dados Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Conselho Tutelar;
- III – Poder Judiciário e Ministério Público;
- IV – Órgãos de segurança pública estadual.



Art. 6º O acesso aos dados será restrito e autorizado apenas para:

I – Autoridades judiciais e policiais;

II – Conselheiros Tutelares;

III – Gestores de políticas públicas infantojuvenis, mediante justificativa técnica.

§ 1º Dados sensíveis (como endereço ou imagem) serão disponibilizados apenas com autorização judicial.

§ 2º O compartilhamento com entidades privadas (escolas, ONGs) ocorrerá mediante consulta nominal específica, sem acesso ao banco completo.

Art. 7º O tratamento de dados obedecerá à LGPD, garantindo-se:

I – Finalidade específica;

II – Eliminação dos dados após cumprimento da pena ou decisão judicial;

III – Correção de informações inexatas.

Art. 8º É vedado:

I – Divulgação pública indiscriminada do cadastro;

II – Uso dos dados para fins não previstos nesta lei;

III – Discriminação laboral ou social baseada no cadastro.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, ouvidos o CMDCA e o Comitê de Proteção de Dados.

Art. 10. O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 09 de junho de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Este projeto de lei nasce de um compromisso claro: proteger nossas crianças e adolescentes do abuso e da violência sexual. Sabemos que muitos casos acontecem perto de nós, e é dever do poder público agir para evitar que criminosos reincidam ou se aproximem de locais onde há jovens vulneráveis.

A ideia é criar um cadastro seguro, controlado pelo município, com informações de pessoas que já foram condenadas pela Justiça por crimes graves contra menores. Esse cadastro não será público, para evitar linchamentos ou exposição injusta, mas vai ajudar autoridades, conselheiros tutelares e gestores de escolas ou CRAS a tomar decisões mais seguras. Por exemplo: se um condenado por pedofilia se mudar para um bairro, a Guarda Municipal poderá monitorar se ele está respeitando as regras da Justiça, como não ficar perto de escolas.

Ninguém vai perder direitos: só entram no cadastro quem já foi condenado definitivamente (sem chance de recurso), e a pessoa será avisada antes, podendo se defender legalmente se houver erro. Também seguimos a Lei de Proteção de Dados (LGPD): as informações não



podem ser usadas para discriminar no emprego ou na comunidade, e serão apagadas quando a Justiça decidir.

É um passo importante para transformar Ibitinga numa cidade onde as famílias possam confiar que o poder público está vigilante e agindo para garantir a segurança de todos

Ibitinga, 09 de junho de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

